

**APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2018,
AGUARDANDO SANÇÃO**

Projeto de Lei 014/2018

“Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Candelária/RS e dá outras providências”.

Art. 1º Fica assegurada a divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município, por meio eletrônico no sítio eletrônico oficial do município de Candelária/RS.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo publicado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 2º A listagem divulgada deverá seguir a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. Havendo modificação na ordem cronológica mencionada no art. 2º, a listagem deverá vir acompanhada do correlato motivo da alteração.

Art. 3º A listagem conterá as seguintes informações, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

III - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do *Cartão Nacional de Saúde (CNS)*.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Candelária, 03 de abril de 2018.

**JORGE WILLIAN FEISTLER,
VEREADOR (PTB).**

JUSTIFICATIVA:

Objetivando a melhora gradativa da qualidade de vida da população candelariense, no que tange aos serviços de saúde local, valendo-se, para tanto, do regular exercício de princípios básicos da administração pública, a exemplo da *publicidade, impessoalidade, legalidade e transparência*, foi elaborado o presente Projeto de Lei, como forma de conferir aos usuários do *Sistema Único de Saúde - SUS* em Candelária/RS, que aguardam consultas, exames e cirurgias, a divulgação da respectiva lista, possibilitando que acompanhem diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos.

A proposta vem de encontro à Lei nº 12.527/2011, conhecida como “*Lei da transparência e do acesso à informação*”, bem como ao princípio da publicidade, um dos preceitos básicos regentes da administração pública, insculpido no Art. 37 da *Magna Carta* de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A legislação municipal, nesse vértice, nos artigos 96, 97 e 98 da Lei Orgânica, assim dispõe:

“Art. 96. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção.

§ 1º O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos, de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de Saúde.

§ 2º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

§ 3º Parágrafo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 97. O conjunto de ações e serviços públicos de Saúde, no âmbito do Município, constitui um Sistema Único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, integralidade e igualdade no acesso à prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

III - utilização de métodos e ações que permitam prioridades à Medicina Preventiva.

Art. 98. Ao Município incumbe:

I - a administração do Sistema Único de Saúde;

II - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III - a elaboração de prioridades e estratégias locais de promoção da saúde;

IV - a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e privados de saúde;

V - o estímulo, a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando atender às necessidades da população;

VII - a criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinado ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes e drogas afins;"

Inicialmente, importa destacar que o presente Projeto de Lei tem por finalidade efetivar, no âmbito do direito a saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);"

Não é outro o entendimento da doutrina específica acerca da matéria, a exemplo da lição de *Celso Antônio Bandeira de Mello*¹, vejamos:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Destarte, conferir maior transparência e fornecer aos munícipes instrumentos facilitadores do acompanhamento dos atos e serviços oferecidos pela administração pública

¹ BANDEIRA DE MELLO, César Antonio. Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pg. 104;

demonstra o comprometimento do Poder Executivo para com todo e qualquer candelariense, indistintamente.

Diante do exposto, justificado o presente Projeto de Lei, submeto à apreciação dos nobres colegas desta Casa.

Candelária, 03 de abril de 2018.

**JORGE WILLIAN FEISTLER,
VEREADOR (PTB).**